

Número do Documento de Formalização da Demanda: 29/2025

1. Informações Gerais

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	31/12/2025 00:00	193002	ANTONIO DE PADUA ARAUJO FARIAS

Descrição sucinta do objeto

empresa especializada na prestação do serviço terceirizado, de forma contínua, relacionados com as atividades de Apoio Administrativo, sendo 45 profissionais no nível I e 16 profissionais no nível II

2. Justificativa de Necessidade

EM CARÁTER EXCEPCIONAL

Tendo em vista a impossibilidade da contratação dos remanescentes, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023, conforme Despacho DA/DL (1894861) do Processo nº 59400.001546/2025-84, celebrado com a empresa **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI** – Contrato DNOCS Nº 09/2023 (1356721), referente ao Processo nº 59400.005005/2022-82, **se pretende contratar através de dispensa de licitação por situação emergencial, a partir do comando legal expresso no inciso VIII do art.75 da Lei nº 14.133/2021.**

JUSTIFICATIVA – SEM DISPUTA

A dispensa “sem disputa” é uma forma de compra direta que ficou mais evidente após a vigência da Lei 14.133/2021, refere-se a possibilidade de contratação direta pelo ente público quando a natureza ou o objeto da contratação justifica a forma de contratação simplificada, pois ela não exige a realização de procedimento licitatório ou mesmo a fase de lances com os potenciais fornecedores, isso ocorre com a intenção de agilizar os processos em casos específicos. Carvalho Filho menciona que:

“Caracteriza-se pelo fato de que, em certas circunstâncias, poderia o procedimento ser realizado, mas, pela particularidade da situação, o legislador decidiu não torná-lo obrigatório. Por isso, a lei registra que “É dispensável a licitação”, numa indicação de que a licitação pode ser dispensada, ou não. Nesse aspecto, prevalece a opção do administrador no exercício de sua discricionariedade.” (Carvalho Filho, 2022, p. 266)

A agilidade proporcionada para administração pública, é a principal vantagem da **dispensa “sem disputa”**, especialmente em situações de urgência. Ao dispensar a necessidade de um processo licitatório tradicional, o ente público pode realizar a contratação diretamente, economizando tempo e recursos que seriam necessários em um procedimento de pregão, por exemplo. Ademais, a burocracia é reduzida, eliminando etapas complexas de uma licitação, como elaboração de edital, abertura de proposta e análise detalhada de documentos, bem como a fase de lances. O processo da dispensa “sem disputa” torna-se tão simples que muitas vezes é crucial, em casos onde a eficácia e rapidez para executar o contrato são fundamentais. Neste viés, Carvalho Filho relata que:

“É prevista no Estatuto a hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando houver urgência no atendimento de situação suscetível de provocar prejuízo ou comprometer a regular continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens (art. 75, VIII). Nem sempre será fácil caracterizar o que é situação de emergência, visto que a noção se reveste de certo grau de subjetividade, podendo ocorrer, como já ocorreu, falta de congruência entre a valoração do administrador e a do controlador (como exemplo, auditor ou Conselheiro de Tribunal de Contas).” (Carvalho Filho, 2022, p. 270)

Considerando a urgência em obter a execução do presente objeto em tempo hábil, utilização do método de dispensa eletrônica com disputa, além do tempo hábil para adquirir os serviços, haja vista os prazos que o sistema disponibiliza ao cadastrar o processo licitatório. Sendo assim, é de suma importância garantir o serviço em questão. A busca por outras empresas especializadas para competir em uma licitação poderia comprometer os trabalhos administrativos visando o evento devido ao curto prazo para início do mesmo. **Haja vista os seguintes prazos: mínimo de 4 (quatro) dias, sendo 1 (um) dia para cadastrar a divulgação do aviso e mais 3 (três) dias** para a finalização da disputa, no caso da Dispensa Eletrônica à qual se refere a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021. E com a CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Diante do exposto, justifica-se a adesão a uma **dispensa de licitação – sem disputa**, para aquisição do presente objeto. Essa decisão está em conformidade com a legislação vigente, a Constituição Federal e o entendimento sedimentado por órgãos competentes. A medida visa garantir a adequação dos processos digitais, promovendo assim a realização da mesma forma eficaz.

A contratação de serviços de apoio administrativo é necessária em virtude de sua indispensabilidade para o suporte ao desenvolvimento das atividades meio e fim, visando a eficiência e a eficácia na prestação de serviços, racionalização dos gastos, impedindo o crescimento desmesurado da máquina pública, bem como otimizando sua mão de obra, desincumbindo autoridades, dirigentes e servidores de atribuições e tarefas específicas de apoio de serviços diversos que, apesar de serem importantes para a consecução das atividades finalísticas do órgão, podem ser desenvolvidas perfeitamente por meio da prestação de serviços terceirizados. Nesse sentido, a Administração Pública deve buscar a otimização do uso dos recursos humanos e, porquanto, procurar desobrigar-se da realização de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na respectiva área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Para a contratação do remanescente, foram enviadas solicitação de propostas, obedecendo a lista de classificação do Pregão Eletrônico nº 004/2023. Ressaltamos que todas as empresas convocadas, enviaram respostas negativas, sendo o principal motivo da recusa a inviabilidade de assunção do contrato nas mesmas condições propostas pela empresa vencedora. As condições mencionadas incluem os valores, prazos e especificações inicialmente ofertados e posteriormente repactuados, que foram consideradas incompatíveis com a realidade das empresas consultadas.

Considerando a precariedade de servidores desta Autarquia e consequente acúmulo de serviços por conta das diversas demandas internas e externas, sem poder contar com o apoio dos funcionários terceirizados, pois estamos sem contrato para a execução dos serviços.

Pelo exposto, saliento que foi instaurado procedimento licitatório para contratação, Processo nº 59400.003376/2024-91, de nova empresa, estando a instrução em fase interna bem avançada. Contudo, é sabido que licitações com este objeto e porte costumemente recebem demasiados pedidos de esclarecimento, impugnação e recurso, o que de veras ocasiona atraso no procedimento licitatório.

Nesse esteio, não pode o Poder Público se submeter ao risco de ficar descoberto do contrato em tela. Assim, nada mais justo que esta administração se valer dos artifícios legais da norma que rege as licitações e contrato para efetivar contratação emergencial com fito de evitar interrupção dos serviços de Apoio Administrativo.

Considerando que a contratação emergencial, em nada servirá de óbice ao atual Pregão Eletrônico. Visto, seguir em correlato andamento até que empresa licitante cumpra condições legais e financeiras e se torne vencedora do processo licitatório.

Faz-se necessária a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio administrativo, uma vez que a instituição não dispõe de recursos humanos suficientes ou, até mesmo, não dispõem no Quadro de Pessoal Efetivo para a execução dessas atividades que são necessárias para o desempenho das atividades de responsabilidade da Administração Central do DNOCS.

Consequentemente, por isso, este SETOR vem solicitar que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para a **CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, de empresa especializada para prestação de "Serviços Continuados Administrativos"**, até a conclusão do devido processo licitatório, que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, nos moldes do art.75, inc. VIII, a Lei nº 14.133/2021, ponderando que os referidos serviços são essenciais para esta Autarquia.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GOVERNO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO	45,00	30.986,22	1.394.379,90
2	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GOVERNO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO	16,00	52.334,40	837.350,40

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ANTONIO DE PADUA ARAUJO FARIAS

Chefe do Serviço de Atividades Gerais

5. Acompanhamento

Id	Acompanhamento	Responsável	Data
1	Tendo em vista a impossibilidade da contratação dos remanescentes, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023, conforme Despacho DA/DL (1894861) do Processo nº 59400.001546/2025-84, celebrado com a empresa FUTURA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI – Contrato DNOCS Nº 09/2023 (1356721), referente ao Processo nº 59400.005005/2022-82, se pretende contratar através de dispensa de licitação por situação emergencial, a partir do comando legal expresso no inciso VIII do art.75 da Lei nº 14.133/2021.	ANTONIO DE PADUA ARAUJO FARIAS	30/04 /2025 13:44
2	Tendo em vista a impossibilidade da contratação dos remanescentes, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023, conforme Despacho DA/DL (1894861) do Processo nº 59400.001546/2025-84, celebrado com a empresa FUTURA SERVIÇOS	ANTONIO DE PADUA ARAUJO FARIAS	30/04 /2025 12:06

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.